



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

LEI Nº 3.931, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

“Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Presidente Venceslau e dá outras providências”.

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES – Prefeita Municipal de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica instituído o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Presidente Venceslau, em cumprimento ao disposto no artigo 18, da Lei Federal nº 12.587, de 03/01/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único - O Plano de Mobilidade Urbana de Presidente Venceslau é o instrumento de planejamento e de gestão da Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Presidente Venceslau e tem por finalidade orientar as ações do Município no que se refere aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte, que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, com vistas a atender às necessidades atuais e futuras da mobilidade urbana para os próximos 10 (dez) anos.

Art. 2º- O Plano de Mobilidade Urbana de Presidente Venceslau considera a mobilidade e a acessibilidade urbana como resultantes da Política de Transporte e Circulação, combinada com a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano estabelecida no Plano Diretor Municipal.

Art. 3º- De acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, os princípios norteadores do Plano de Mobilidade Urbana de Presidente Venceslau são os seguintes:

- I- acessibilidade universal;
- II- priorizar no espaço viário o transporte coletivo em relação ao transporte individual;
- III- privilegiar o uso das vias pelos pedestres, através de medidas localizadas em especial nas vias centrais de negócios e nas proximidades de polos geradores de viagens a pé;
- IV- priorizar a proteção individual dos cidadãos e do meio ambiente no aperfeiçoamento da mobilidade urbana, circulação viária e dos transportes;
- V- desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- VI- equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

- serviços de transporte urbano;
- VII-** eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- VIII-** gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- IX-** promover a proteção aos cidadãos nos seus deslocamentos através de ações integradas, com ênfase na educação, de modo a garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- X-** justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- XI-** equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- XII-** eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;
- XIII-** promover a acessibilidade, facilitando o deslocamento no Município, através de uma rede integrada de vias, ciclovias e ruas exclusivas de pedestres, com segurança, autonomia e conforto, especialmente aos que têm dificuldade de locomoção;
- XIV-** buscar a excelência na mobilidade urbana e o acesso ao transporte no atendimento aos que têm dificuldade de locomoção;
- XV-** estimular a adoção de novas tecnologias que visem a redução de poluentes, resíduos ou suspensão de poluição sonora, priorizando a adoção de combustíveis renováveis;
- XVI-** classificar e estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação, permitindo melhor comunicação entre as várias regiões da municipalidade, desvios de tráfego de passagem de veículos de carga ou de passageiro, e maior segurança e fluidez de tráfego aos usuários de modo geral;
- XVII-** promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgão da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;
- XVIII-** Definir as seções viárias por classe, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do presente documento, considerando sua hierarquia.

Art. 4º- Para a análise do Município e definição de ações e projetos que poderão ser implementados nos próximos 10 (dez) anos foram elencados 06 (seis) eixos de orientação como segue:

- I-** dos transportes;
- II-** das vias;
- III-** da sinalização;
- IV-** dos passeios e da acessibilidade urbana;
- V-** dos estacionamentos;
- VI-** das ciclovias.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 5º- Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

I - ACESSIBILIDADE: facilidade de acesso das pessoas às áreas e atividades urbanas e aos serviços de transporte, considerando-se os aspectos físicos e/ou econômicos;

II - ACESSIBILIDADE UNIVERSAL: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

III - ALINHAMENTO PREDIAL: a linha divisória entre o lote e o espaço público;

IV - ARRUAMENTO: conjunto de espaços públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

V - BICICLETÁRIO: local destinado ao estacionamento de bicicletas, com características de longa duração, grande número de vagas e controle de acesso, podendo ser público ou privado;

VI - CALÇADA: espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

VII - CALÇADÃO: vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres, contendo mobiliário urbano e paisagismo;

VIII - CANTEIRO CENTRAL: espaço existente entre duas pistas principais, em geral de sentidos opostos, de uma mesma via;

IX - CICLO FAIXA: espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;

X - CICLO ROTAS OU ROTA CICLÁVEL: caminhos ou rotas identificadas como agradáveis, recomendados para uso de bicicletas que complementam a rede de ciclovias e ciclo faixas, minimamente preparados para garantir a segurança de ciclistas, sem tratamento físico, podendo receber sinalização específica;

XI - CICLOVIA: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregada da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;

XII - DIVISÃO MODAL: participação de cada modo de transporte no total de viagens realizadas para os diversos fins;

XIII - ESPAÇO PÚBLICO: área de propriedade pública e de utilização comum, destinada às vias de circulação e espaços livres;

XIV - ESTACIONAMENTO DISSUASÓRIO: estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transporte urbano, com o objetivo de dissuadir o uso do transporte individual;

XV - FAIXA COMPARTILHADA: faixa de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo preferencial ao pedestre, quando demarcada na calçada, e à bicicleta, quando demarcada na pista de rolamento;

XVI - FAIXA EXCLUSIVA PARA ÔNIBUS: faixa da via pública destinada, exclusivamente, à circulação dos veículos de transporte coletivo, separada do tráfego por meio de sinalização e/ou segregação física;

XVII - FAIXA PREFERENCIAL PARA ÔNIBUS OU PARA ALGUM TIPO DE SERVIÇO: faixa da via pública destinada à circulação preferencial do transporte coletivo ou para determinados veículos, identificados por sinalização na via, indicando a preferência de circulação;

XVIII - MEIO-FIO: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa a calçada da faixa de rolamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

XIX - MOBILIDADE URBANA: conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte;

XX - MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL: realização dos deslocamentos sem comprometimento do meio ambiente, das áreas e atividades urbanas e do próprio transporte;

XXI - MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADOS: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

XXII - MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

XXIII - PARACICLO: local destinado ao estacionamento de bicicletas, de curta ou média duração, de pequeno porte, como número reduzido de vagas, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto;

XXIV - PISTA EXCLUSIVA: faixa(s) exclusiva(s) destinada(s) à circulação dos veículos de transporte coletivo de forma segregada, dispendo de delimitação física (barreiras, canteiros etc.) que as separa do tráfego geral, com sinalização de regulamentação específica;

XXV - PISTA DE ROLAMENTO: parte da via destinada a alocação de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;

XXVI - POLÍTICA DE PREÇO: política pública que envolve critérios de definição de preços dos serviços públicos, a precificação dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;

XXVII - SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA: conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, dos serviços e da infraestrutura que garanta os deslocamentos de pessoas e de cargas no território do Município;

XXVIII - TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais específicas;

XXIX - TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

XXX - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;

XXXI - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos ou que integrem a mesma região administrativa;

XXXII - TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XXXIII - VIA: superfície por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista, a calçada, ilha e canteiro central;

XXXIV - VIA EXCLUSIVA DE PEDESTRE: via destinada à circulação exclusiva de pedestres, com tratamento específico, podendo permitir acesso a veículos de serviço ou acesso aos imóveis lindeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

CAPÍTULO III DOS TRANSPORTES

Art. 6º- O Sistema de Transporte Municipal de Presidente Venceslau é constituído pelos serviços de transportes de passageiros, serviços e mercadorias, bem como os abrigos e estações de passageiros, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

§1º- O Sistema de Transporte Municipal de Presidente Venceslau poderá adotar modelo de gestão que propicie a regulamentação de suas atividades, em observância aos princípios da economicidade, eficiência, publicidade e gestão democrática na prestação dos serviços.

§2º- O Departamento de Trânsito deverá, em conjunto, articular uma Política de Transporte Municipal que atenda as diretrizes do Sistema de Transporte Municipal estabelecidas por essa Lei.

Art. 7º- O Sistema de Transporte Municipal de Presidente Venceslau poderá atender às seguintes diretrizes:

I- regular todos os serviços de transporte do município com a adoção de modelo institucional e regulatório;

II- investir os recursos financeiros provenientes de concessão ou permissão de linhas de ônibus municipais e interdistritais nos corredores de transporte público de passageiros do município;

III- racionalizar a oferta de vagas destinadas ao estacionamento de veículos no espaço urbano, através da adoção de zona azul.

Art. 8º- O Sistema de Transporte Municipal de Presidente Venceslau é classificado em:

I- transporte privado individual de passageiros;

II- transporte público de passageiros;

III- transporte de cargas;

IV- transporte especial: fretamento, escolar, turismo, funerário

e de saúde;

V- transporte não motorizado.

SEÇÃO I DO TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 9º- O transporte privado individual de passageiros, realizados por veículos automotores, motocicletas e motonetas deverá respeitar a sinalização e adequação das vias de acordo com a divisão modal.

Art. 10- Não é permitida realização de atividade profissional e remunerada para os veículos dessa categoria sem que o proprietário apresente as seguintes previsões:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

I- habilitação para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido, respeitado o limite de capacidade de passageiros previsto em lei;

II- portar comprovante de seguro para si, para passageiro e do veículo;

III- cadastro perante órgão de trânsito competente da localidade da prestação do serviço, o qual deve ser anualmente renovado, com a respectiva vistoria do veículo;

IV- o veículo deve ser equipado com sistema de orientação por satélite e não ter data de fabricação superior a 10 anos.

V- o veículo deve possuir acessibilidade para passageiros deficientes.

Art. 11- São diretrizes específicas da política municipal de transporte de passageiros:

I - articular os meios de transporte coletivo que operam no Município;

II – estabelecer critérios de planejamento e operação atendendo aos interesses e necessidades da população e características locais;

III – ordenar o sistema viário, através de mecanismos de engenharia, legislação e capacitação da malha viária, priorizando a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual;

IV – promover a atratividade do uso do transporte coletivo por intermédio de deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;

V – estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema de transporte coletivo;

VI – buscar a excelência de padrões de qualidade que proporcionem aos usuários do transporte coletivo crescente grau de satisfação do serviço;

VII – possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infraestrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão ou permissão de serviço público ou obra;

VIII – promover e possibilitar às pessoas portadoras de deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos, condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano;

Parágrafo Único - Ficam excetuadas das disposições contidas neste artigo o transporte privado individual de passageiros regido por legislação específica, tais como os táxis, moto-táxis e similares.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 12- Poderá ser oferecido pelo Poder Executivo o transporte público coletivo de passageiros com rotas pré-estabelecidas intraurbana, após consulta popular e de acordo com normas federais e estaduais relacionadas ao transporte de passageiros.

Parágrafo Único- O serviço de transporte público coletivo de passageiros deve ser acessível a toda população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 13 - A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I- promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II- melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- III- ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal;
- IV- contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;
- V- simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;
- VI- modicidade da tarifa para o usuário;
- VII- estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

Parágrafo Único- O Poder Executivo poderá divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 14 - O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo será estabelecido no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do Poder Executivo.

§ 1º- A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo poderá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º- O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do Poder Executivo outorgante.

§ 3º- A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

§ 4º- A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superávit tarifário.

§ 5º- Caso o Poder Executivo opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo Poder Executivo como, por exemplo, a arrecadação com a zona azul.

§ 6º- Na ocorrência de superávit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

§ 7º- Compete ao Poder Executivo a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º- Compete ao Poder Executivo a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º- Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo Poder Executivo no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10 - As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo Poder Executivo no edital e no contrato administrativo e deverão:

I- incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II- incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III- aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11 - O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do Poder Executivo, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12 - O Poder Executivo poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Art. 15 - A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo Único - Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 16 - Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo Poder Executivo, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 17 - Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o Poder Executivo deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 18 - O transporte urbano de cargas caracteriza-se pelo serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias e poderá ser regulado por legislação específica, tendo como base as seguintes diretrizes:

I – estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga, de modo que garanta a integração do sistema de transporte de cargas rodoviárias aos terminais do Município;

II – definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;

III – estabelecer horários específicos de tráfego de veículos de transporte de cargas, bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da cidade;

IV – promover medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal para o transporte de mercadorias.

Parágrafo Único - O transporte de qualquer carga dentro do perímetro urbano de Presidente Venceslau deverá ser fiscalizado pela Vigilância Sanitária ou órgão equivalente e respeitar os parâmetros estabelecidos no Código de Posturas Municipal.

SEÇÃO IV DO TRANSPORTE ESPECIAL

Art. 19 - Caracteriza-se como transporte especial os seguintes tipos de transporte:

I - fretamento;

II - escolar;

III - turismo;

IV - funerário;

V - saúde.

Parágrafo Único - Os tipos de transporte descrito neste artigo, pela sua especificidade, devem ter acompanhamento e fiscalização municipal de acordo com as legislações estaduais e federais vigentes.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

DAS VIAS

Art. 20 - As vias do sistema viário do Município de Presidente Venceslau podem ser classificadas em:

I - VIAS LOCAIS: caracteriza-se por interseções em nível, sem semáforo, sendo destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas (CTB), cuja função principal é prover acesso às edificações ou aos lotes, devendo atender unicamente ao trânsito local; o estacionamento veicular é permitido e o trânsito de pedestres é irrestrito; conecta-se entre si e com as vias coletoras; a velocidade máxima permitida é de 30km/h; o poder público poderá definir limite de velocidade inferior ao permitido na via visando garantir maior segurança para os usuários, em especial para os pedestres;

II - VIAS COLETORAS: caracteriza-se por interseções em nível, podendo ser controlada por semáforo ou sinalização de parada obrigatória ou de prioridade; destina-se a coletar e distribuir o trânsito proveniente das vias arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade (CTB), com acessibilidade direta aos lotes lindeiros; a velocidade máxima permitida é de 40km/h; o poder público poderá definir limite de velocidade inferior ao permitido na via visando garantir maior segurança para os usuários, em especial para os pedestres;

III - VIAS ARTERIAIS: caracteriza-se por interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilita o trânsito entre as regiões da cidade (CTB). Possui grande grau de continuidade dentro do sistema viário e atende a extensos deslocamentos; a velocidade máxima permitida é de 60km/h; o poder público poderá definir limite de velocidade inferior ao permitido na via visando garantir maior segurança para os usuários, em especial para os pedestres;

IV - RODOVIAS: vias rurais pavimentadas, geralmente são compostas por pista simples, pista dupla com ou sem separação; a velocidade máxima permitida é de 110km/h para veículos pequenos e 90km/h para os veículos pesados; o poder público poderá definir limite de velocidade inferior ao permitido na via visando garantir maior segurança para os usuários, em especial para os pedestres;

V - ESTRADAS: vias rurais não pavimentadas, geralmente são compostas por pista simples, a velocidade máxima permitida é de 60km/h; o poder público poderá definir limite de velocidade inferior ao permitido na via visando garantir maior segurança para os usuários, em especial para os pedestres;

Art. 21- Cabe ao Poder Executivo a provisão das infraestruturas necessárias para o sistema de transporte individual, coletivo e ciclovias de acordo com as rotas estabelecidas.

Parágrafo Único - A manutenção e padronização dos elementos componentes do sistema de drenagem urbana, bueiros e bocas de lobo, são de responsabilidade do Poder Executivo e deverão ser revistos e implantados de maneira gradativa a fim de se garantir a segurança e a acessibilidade dos cidadãos.

Art. 22 - As infraestruturas prioritárias para execução são:

I - construção de vias, pistas e faixas exclusivas e preferenciais para o transporte público coletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

II - construção de vias, pistas e faixas exclusivas e preferenciais para o transporte não motorizado de bicicletas;

III - implantação de terminais, estações de embarque e desembarque, bem como abrigos para pontos de parada para o transporte coletivo.

Parágrafo Único - É dever do Poder Executivo a manutenção do leito carroçável das vias e calçadas em locais públicos atentando-se para as questões de acessibilidade.

CAPÍTULO V DA SINALIZAÇÃO

Art. 23- Cabe ao Poder Executivo a ordenação do sistema de sinalização viária, horizontal e vertical para o atendimento do interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de locomoção, orientação e a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

V - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VI - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

VII - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia.

Art. 24- Para fins de segurança e fluidez do trânsito devem ser observadas as seguintes diretrizes na implantação das sinalizações:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

Art. 25- Visando a implantação da sinalização da área urbana o Poder Executivo poderá adotar de maneira gradativa as seguintes ações:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

III - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

IV - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

V - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 26- A finalidade da sinalização e placas de comunicação e identificação é à orientação do público, a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

§ 1º - Não serão permitidas placas de sinalização instaladas em postes de iluminação, devendo a substituição ser gradativa em todo o Município nas situações em que isso ocorrer.

§ 2º - Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam os respectivos nomes, numerações e código de endereçamento postal (CEP), instaladas nas respectivas confluências.

Art. 27- A sinalização vertical e horizontal deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea;

VII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade.

CAPÍTULO VI DOS PASSEIOS E DA ACESSIBILIDADE URBANA

Art. 28- Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada, em conformidade com a normatização específica. Visando a mobilidade e acessibilidade as calçadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

e demais passeios públicos são áreas prioritárias para a circulação de pedestres e deverão ser construídas em concordância com o disposto na Norma Técnica Brasileira.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei o passeio será considerado:

I - inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção ou reconstrução;

II- em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Art. 29- A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, lixeiras e similares, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias.

Parágrafo Único- Qualquer que seja a largura do passeio, deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente a livre circulação de pedestres.

Art. 30- Aplicam-se aos passeios, no que couber, o cumprimento da obrigação de execução, manutenção e conservação.

§1º - No caso de passeio em mau estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea, ficará o responsável dispensado do cumprimento da obrigação prevista no "caput" do art. 28 desta lei, até que o corte ou a supressão seja providenciado pelo Poder Executivo, nos termos da legislação vigente.

§2º- A partir do corte ou supressão da espécie arbórea, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização do passeio público.

Art. 31- Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos no art. 28 desta lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, o condomínio ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

II - a União, o Estado, o Município e os órgãos e entidades da respectiva Administração Indireta, quanto aos próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§1º - O Município reparará os danos que causar às obras e serviços de que trata esta lei quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade.

§2º - As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão os danos causados aos passeios públicos na conformidade do disposto em legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

§ 3º - Os responsáveis referidos no inciso I do "caput" deste artigo serão solidariamente responsáveis pela regularidade dos imóveis nos termos das disposições desta lei, bem como pelas penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Art. 32- O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura, pelo órgão público competente, por irregularidade constatada, de autos de multa previstas em 15 (quinze) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, e de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou o passeio, conforme o caso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 33- Os autos de multa e de intimação serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do cadastro imobiliário fiscal ou cadastro equivalente.

§1º - Presumir-se-á o recebimento dos autos de multa e de intimação quando encaminhados ao endereço constante do cadastro imobiliário fiscal ou cadastro equivalente.

§2º - A multa e a intimação poderão ser objeto de publicação por edital na imprensa local.

§3º - O prazo para atendimento da intimação será contado em dias corridos, a partir da data da publicação do edital, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 34- O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente ao Poder Executivo, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Art. 35- O Poder Executivo poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 36- O Poder Executivo poderá efetuar a apreensão e a remoção do mobiliário urbano, caso a irregularidade prevista no art. 29 desta lei perdure por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 37- A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, o chanframento de guias, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pelo Poder Executivo, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos respectivos serviços e atualizados em consonância com a legislação vigente.

§1º - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços de que trata o "caput" deste artigo incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

Ampla - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º - Se o Poder Executivo, por qualquer motivo, necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista no "caput" deste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo e, se for o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Art. 38- O Poder Executivo providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.

§1º - Fica vedada a instalação dos mobiliários urbanos de que trata o art. 29 desta lei junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, sob pena de multa prevista em 15 (quinze) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§2º - O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a sua visibilidade ou de motoristas, será removido pelo Poder Executivo ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

§3º - Se o Poder Executivo, por qualquer motivo necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa de 15 (quinze) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, responderá pelo preço do refazimento ou reparo e, se for o caso, pelas guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VII DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 39- Conforme disposto no artigo 7º inciso III, recomenda-se a racionalização da oferta de vagas destinadas ao estacionamento de veículos no espaço urbano, através da adoção de zona azul.

Art. 40- A fim de promover a melhoria do espaço público do Município e as condições de mobilidade e acessibilidade urbana recomenda-se a criação e bolsões de estacionamentos em locais estratégicos a serem definidos pelo departamento responsável, estabelecendo:

I – áreas específicas de estacionamento para idosos, sendo obrigatório o uso do cartão de identificação no veículo;

II – áreas específicas para pessoas com deficiência, sendo obrigatório o uso do cartão de identificação no veículo;

III – áreas para embarque e desembarque ou para período de curta permanência, visando atividades urgentes e emergentes, tais como atendimento médico ou similar;

IV – áreas para embarque e desembarque escolar, visando a segurança de todos os usuários e em especial dos alunos;

V – áreas para embarque e desembarque de passageiros que utilizam sistema de transporte privado individual, taxi ou aplicativos;

VI – a sinalização horizontal e vertical adequadas e em bom estado de conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 41- Para a melhoria da circulação na área central do Município de Presidente Venceslau recomenda-se a criação de áreas que privilegiem a mobilidade ativa e o transporte motorizado coletivo, como por exemplo a implantação de calçadão, parklet, ciclovias e paradas de ônibus.

CAPÍTULO VIII DAS CICLOVIAS

Art. 42 - Com o propósito de atingir as diretrizes elencadas pela Lei Federal nº 12.587, de 03/01/2012, o Município de Presidente Venceslau deverá buscar nos próximos 10 (dez) anos:

- I - ampliação do uso do coletivo na matriz de transporte da cidade;
- II - consolidação da gestão democrática no aprimoramento da mobilidade urbana;
- III - contribuição para a política de redução das desigualdades sociais;
- IV - implementação de ambiente adequado ao deslocamento dos modos não motorizados de transporte – ciclovias e calçadas;
- V - incentivo à utilização de modos de transporte não motorizados;
- VI - otimização do uso do sistema viário;
- VII - os trechos de ciclovias deverão ser integrados entre si para permitir a circulação e acesso de bicicletas entre as diferentes regiões da cidade;
- VIII - redução do número de acidentes e mortes no trânsito;

Parágrafo Único- Para o cumprimento do conjunto de objetivos enumerados no “caput” deste artigo poderão ser elaboradas metas, indicadores e parâmetros de análise, podendo contar com a participação popular.

Art. 43- O Poder Executivo, mediante consulta popular, poderá executar de maneira gradativa via específica para o trânsito de bicicletas, de maneira isolada, protegida e sinalizada das vias já existentes, bem como bicicletários.

CAPÍTULO IX DOS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 44- A participação popular poderá ser exercida por meio:

- I – do Conselho Municipal de Urbanismo – CMU, previsto no Plano Urbanístico Diretor;
- II – de audiências e consultas públicas presenciais, no processo de elaboração e reformulação do plano de mobilidade urbana.

CAPÍTULO X DOS POLOS GERADORES DE TRÁFEGO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 45- Para o efeito desta Lei, são considerados polos geradores de tráfego:

I – escolas de ensino infantil, fundamental e médio, faculdades e universidades;

II – unidades de saúde pública e privada, tais como postos de saúde, de vacinação, clínicas e hospitais;

III – centros de compras, como grandes mercados e áreas com concentração de lojas;

IV – centros religiosos e prédios públicos;

V – terminais de transporte público urbano ou intermunicipal;

VI – áreas industriais com circulação de funcionários e cargas;

Art. 46- Para as áreas geradoras de tráfego sugere-se a criação de vagas para veículos internas aos lotes ou em edificações específicas, considerando o número e tipo de veículos específicos para cada uso, destinando vagas para empregados, visitantes e clientes.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47- Para o acompanhamento e implementação das ações constantes do Plano de Mobilidade Urbana de Presidente Venceslau recomenda-se a atuação do Conselho Municipal de Urbanismo, previsto no Plano Diretor.

Art. 48- O Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Presidente Venceslau deverá ser revisto periodicamente a cada 10 (dez) anos, a partir da data de sua publicação, e as suas revisões deverão ser precedidas da elaboração de diagnóstico e de prognóstico do Sistema de Mobilidade Urbana do Município.

Art. 49- O Poder Executivo poderá editar outros atos normativos com o objetivo de garantir a eficácia e a efetividade das disposições do Plano de Mobilidade Urbana de Presidente Venceslau.

Art. 50- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, 08 de fevereiro de 2024.

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES
Prefeita Municipal